

Artigos originais

Direito humano à alimentação adequada: relação entre o salário mínimo e a cesta básica no Brasil

Human right to adequate food: the relationship between the minimum wage and the basic food basket in Brazil

 Jéssica Araújo Conte¹

 Nara Rúbia Rodrigues do Nascimento-Silva²

 Vilma de Fátima Machado³

Resumo: O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), estabelecido pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), garante o acesso a uma alimentação suficiente e segura. No Brasil, esse direito foi incorporado à Constituição pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010, que exige ações do governo para sua implementação. A Política de Salário Mínimo, essencial para cobrir as necessidades básicas, está ligada ao DHAA, mas a atual Cesta Básica Nacional está desatualizada e precisa ser revista para refletir as necessidades nutricionais contemporâneas e garantir uma alimentação digna. Desse modo, este trabalho objetivou analisar, por meio de levantamento bibliográfico, os limites e possibilidades do salário mínimo brasileiro como meio de garantir o poder aquisitivo a um trabalhador adulto. Assim, este trabalho explora o papel da política de salário mínimo como um instrumento crucial para garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) às camadas sociais mais vulneráveis. A pesquisa, baseada em documentos de várias instituições e publicações sobre a

¹ Possui graduação em Nutrição pela Universidade Federal de Goiás (2015). Especialista em Docência do Ensino Superior. Estudante do curso de licenciatura em Pedagogia da Universidade Federal de Goiás. Docente da Faculdade INTEGRAL. E-mail: jessica_conte@hotmail.com

² Nutricionista, formada pela Universidade Federal de Goiás. Doutora em Ciência e Tecnologia de Alimentos - UFG; Mestre em Nutrição e Saúde - UFG; Especialista em Alimentos funcionais e nutrigenômica: aplicações na prática clínica e esportiva, pela Faculdade Estácio de Sá. Professora de graduação na Faculdade Integra e Analista Governamental na Universidade Estadual de Goiás. E-mail: nara.n.nutri@gmail.com

³ Possui graduação em História pela Universidade Federal de Goiás (1988), mestrado em História das Sociedades Agrárias pela Universidade Federal de Goiás (1995) e doutorado em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Brasília (2005). Atualmente é Professora Associada na Universidade Federal de Goiás. Tem experiência na área de História, com ênfase em História Socioambiental, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos humanos, meio ambiente, movimento indígena, cidadania e questão ambiental. E-mail: vilmafmachado@gmail.com

cesta básica, salário mínimo e alimentação adequada, analisa a eficácia do salário mínimo na promoção do DHAA. O estudo está dividido em três partes: a primeira aborda a importância do DHAA na garantia dos direitos humanos; a segunda examina a Política de Salário Mínimo, seus aspectos históricos e metodológicos; e a terceira avalia a composição nutricional da Cesta Básica Nacional, buscando entender como a política de salário mínimo pode ser aprimorada para melhor garantir o DHAA.

Palavras-chave: alimentação adequada; segurança alimentar e nutricional; direito humano.

Abstract: The Human Right to Adequate Food (HRAF), established by the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (ICESCR), guarantees access to sufficient and safe food. In Brazil, this right was incorporated into the Constitution through Constitutional Amendment No. 64 of 2010, which mandates government actions for its implementation. The Minimum Wage Policy, essential for covering basic needs, is linked to the HRAF, but the current National Basic Food Basket is outdated and needs to be revised to reflect contemporary nutritional needs and ensure dignified nourishment. This study aimed to analyze, through a bibliographic review, the limits and possibilities of the Brazilian minimum wage as a means of ensuring the purchasing power of an adult worker. Thus, this paper explores the role of the minimum wage policy as a crucial instrument for guaranteeing the Human Right to Adequate Food (HRAF) for the most vulnerable social groups. The research, based on documents from various institutions and publications on the basic food basket, minimum wage, and adequate food, analyzes the effectiveness of the minimum wage in promoting the HRAF. The study is divided into three parts: the first addresses the importance of the HRAF in ensuring human rights; the second examines the Minimum Wage Policy, its historical and methodological aspects; and the third evaluates the nutritional composition of the National Basic Food Basket, seeking to understand how the minimum wage policy can be improved to better guarantee the HRAF.

Keywords: adequate food; food and nutritional security; human right.

Submetido em: 26 de agosto de 2024

Aceito em: 23 de setembro de 2024

1. Introdução

O termo Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) é formalizado com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Esse direito, conforme o artigo 11 deste Pacto, compreende duas vertentes: o direito a uma alimentação adequada e o direito fundamental de estar livre da fome. A partir do PIDESC, foi possível a elaboração dos comentários gerais da ONU, que visavam a orientar sobre a definição do DHAA, buscando alcançar sua efetivação e implementação por meio de políticas que seriam geridas pelos Estados-membros do Pacto (Albuquerque, 2009; Burity *et al.*, 2010; ONU, 1999).

Com a adesão ao PIDESC, os Estados soberanos adquiram algumas obrigações em âmbito internacional, que consistem em assegurar a todo cidadão de seu território o acesso à alimentação em quantidade mínima, essencial, suficiente e nutricionalmente adequada e segura, para permitir que as pessoas estejam livres da fome. Para tanto, é necessário que esses Estados-membros desenvolvam mecanismos internos que auxiliem no gerenciamento das obrigações adquiridas, no sentido de promover os meios necessários para a subsistência de seus cidadãos (Chehab, 2010; ONU, 1999).

O Brasil tornou-se signatário do PIDESC em 1992 por meio da sua aprovação pelo Congresso Nacional. O ato da aprovação fez com que o PIDESC adquirisse equivalência de lei interna, passando a ser protegido por todos os mecanismos jurídicos de validação e efetivação das normas do direito brasileiro, obrigando-no a assegurar o direito e não violá-lo (Varella, 2010). Assim, o país aderiu à responsabilidade de respeitar, proteger e promover políticas e programas públicos, recursos e meios de modo a garantir o DHAA (Albuquerque, 2009).

Em 2010, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 64, um novo passo foi dado no sentido de assegurar, no Brasil, o direito à alimentação, pois ela o incluiu entre os direitos sociais garantidos pela Constituição de 1988. Embora tenhamos o DHAA assegurado

na nossa constituição, as medidas para sua efetivação envolvem ações progressivas do poder público. Logo, é fundamental estabelecer políticas públicas adequadas para a promoção e garantia da segurança alimentar e nutricional (ONU, 1999).

A adequação, a disponibilidade e o acesso à alimentação devem ser contínuos, pois a não realização desse direito impossibilita outros direitos humanos – saúde, habitação, educação, por exemplo (Burity *et al.*, 2010; FAO, 2009). Para isso, a acessibilidade econômica é imprescindível para realização do DHAA, tendo em vista que garante o direito de poder alimentar-se por seus próprios meios e com dignidade (FAO, 2009).

Uma importante política pública que se relaciona com a acessibilidade econômica é a Política de Salário Mínimo. Essa política teve sua origem no governo de Getúlio Vargas, sendo incorporada na Constituição de 1934, porém apenas no texto constitucional de 1937 é que o termo salário passa a ser utilizado. Posteriormente, por meio do Decreto de Lei nº 2.162, de 1º de maio de 1940, foi instituído o primeiro salário mínimo no Brasil (Mata, 2008; Melo; Corrêa, 2012).

O salário mínimo é a remuneração mínima destinada ao trabalhador(a) em retribuição ao seu trabalho diário, devendo ser capaz de suprir as necessidades básicas de alimentação, vestuário, habitação, higiene e transporte, do mesmo e de sua família (Brasil, 1938). Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2012 realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), apontavam que 27,7% da população ativa acima de 15 anos recebem até um salário mínimo; 25,7% recebem entre um e dois salários mínimos, e 22% não apresentam rendimento algum (IBGE, 2013). Já em 2015, a população acima de 15 anos que recebe menos de um salário mínimo reduziu para 23,9%, consequentemente podemos observar um aumento da população que recebe entre um e dois salários mínimos (34,85%) (IBGE, 2016).

Uma importante variável para cálculo do salário mínimo é o valor da Cesta Básica Nacional. Treze alimentos bases e suas respectivas quantidades foram selecionados para que a evolução de seus preços fosse acompanhada mensalmente em 18 regiões do país, bem como o gasto mensal para comprá-los. Com os valores

de cada região se obtém o valor médio da Cesta Básica Nacional. O Decreto Lei nº 399, de 1938, determina que o valor da parcela que se destina a alimentação não pode ser inferior ao valor da Cesta Básica Nacional (Brasil, 1938).

A Cesta Básica Nacional está passando por novas discussões por meio do Projeto de Lei Complementar 35/2024 (Brasil, 2024), que busca redefinir os alimentos incluídos na lista, assim como seu tributo, em acordo com o art. 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 (Brasil, 2023a), que cria a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que deve considerar a diversidade regional e cultural da alimentação do País e objetiva garantir a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A alimentação adequada deve ser suficiente e em qualidade adequada, além de estar livre de quaisquer contaminantes tóxicos ou não. Para isso, a alimentação deve ofertar os nutrientes essenciais para o crescimento físico e mental, manutenção, desenvolvimento e a subsistência do indivíduo, bem como para a atividade física por ele desenvolvida, atendendo às necessidades fisiológicas do ser humano em todas as fases do ciclo da vida, em função do sexo e de sua profissão (ONU, 1999).

Pensando na complexidade do Direito Humano à Alimentação Adequada, e considerando-o na perspectiva de que a alimentação é apenas uma das variáveis desse direito, nos sentimos desafiadas a compreender melhor o papel da política do salário mínimo como um dos principais instrumentos (se não o principal) para que as camadas sociais mais vulneráveis possam ter condições mínimas para garantir seu DHAA. Desse modo, este trabalho objetivou analisar, por meio de levantamento bibliográfico, os limites e possibilidades do salário mínimo brasileiro como meio de garantir o poder aquisitivo a um trabalhador adulto.

Para isso, foram pesquisados documentos e publicações em portais do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Segurança Alimentar

e Nutricional, Organização das Nações Unidas, Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos e Ministério do Trabalho e Emprego. Foram incluídos artigos que abordaram os seguintes temas: cesta básica, salário mínimo, alimentação adequada, Direito Humano à Alimentação Adequada.

A exposição da discussão que propomos no trabalho foi organizada de maneira que, no primeiro tópico, buscamos sintetizar os aspectos que consideramos essenciais para a compreensão do Direito Humano à Alimentação Adequada como parte indissociável da luta pela garantia dos Direitos Humanos na sua integralidade. Dessa forma, buscamos construir um panorama histórico que permitisse a compreensão dessa indissociabilidade, bem como da relevância da luta por sua efetivação.

No segundo tópico, tratamos especificamente da Política de Salário Mínimo, destacando aspectos históricos capazes de situá-la como um dos principais instrumentos na garantia dos DHAA, bem como discutimos aspectos relacionados à metodologia empregada na sua definição e execução. A intenção foi realçar os elementos que nos permitissem refletir sobre os limites e as possibilidades de essa política cumprir efetivamente com a sua função na garantia dos DHAA.

E, sob a mesma ótica, no terceiro tópico, discutimos – a partir dos estudos que compuseram nossa base de análise – a composição nutricional Cesta Básica Nacional de maneira a ampliar as bases para reflexão acerca do foco central do trabalho voltado à análise da Política de Salário Mínimo e sua relação com a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada.

2. Para pensar o direito humano à alimentação adequada

Entende-se o Direito Humano a uma Alimentação Adequada como parte indissociável da garantia dos Direitos Humanos. Este, por sua vez, está intrinsecamente ligado ao que vem sendo socialmente construído como garantia da dignidade da pessoa humana.

Compreender, pois, a questão da garantia dos direitos humanos vai muito além de entender como que se operacionaliza a dogmática jurídica em torno dos pactos internacionais e quais normas que decorrem das suas interpretações. É preciso entender também os contextos de disputas em que eles foram produzidos, os sujeitos políticos que participaram do seu processo de declaração, as ideias predominantes que embasaram e decorreram de sua interpretação, ou seja, é preciso articular campos filosóficos, culturais, econômicos e políticos, que são conexos e constroem as discussões em torno do que era entendido enquanto dignidade humana em cada época.

Levar em consideração esses diferentes campos que produzem os direitos humanos, possibilita-nos entender as diferentes disputas por este conceito, travadas nos diversos âmbitos, políticos, sociais e culturais. Ademais, entender o caráter conflituoso do campo do direito é perceber que não há uma linearidade de ideias que constituem o que é chamado de dignidade da pessoa humana, mas revela a intensa disputa de poder no cenário nacional e internacional, no qual os pactos se apresentam mais enquanto *escombros* de uma guerra, do que a pacificação e pactuação de ideias consensuais (Moyn, 2010). Nesse sentido Foucault nos diz que desde a antiguidade o direito tem esse caráter conflitivo, pois se constitui enquanto forma legítima de fazer guerra: “o direito é, portanto, a forma ritual da guerra” (Foucault, 2002, p. 57).

Retomar a história sobre os direitos humanos é organizar narrativas que remontam ao período moderno da história ocidental, aos contextos que deram lugar a ideias constituintes da noção de indivíduo e que, ao mesmo tempo, redefiniram a concepção de direito, culminando na ficção jurídica chamada de sujeitos de direitos e os ordenamentos jurídicos atuais (Hunt, 2009). Quando retomamos períodos da Antiguidade ou Idade Média, é porque entendemos que as concepções de direito, sujeito e indivíduo são fundamentais para a compreensão dos direitos humanos atualmente. Desse modo, é fundamental entendê-los como marco da origem da discussão sobre dignidade da pessoa humana.

A modernidade forneceu as bases para se pensar nos direitos do homem, pois somente quando o indivíduo se tornou o centro do cenário jurídico-político é que foi possível estabelecer um direito como pertencente a este sujeito, além de oponível aos demais membros da sociedade e ao Estado (Dagger, 1995). É, pois, a partir dessa perspectiva que se pode considerar a *"Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão"*, de 1789, como o marco fundador dos Direitos Humanos.

O ato de declarar direitos, segundo Hunt (2009), precede alguns acontecimentos políticos, históricos e culturais que culminam nas declarações, e estas, por sua vez, não se desconectam do seu período, mas refletem as disputas que envolvem determinadas sociedades na sua construção política e social. Neste sentido, a autora busca analisar a história da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, buscando mostrar que ao mesmo tempo em que ela se configura como carta política com pretensão de enunciar avançados direitos para época, ela também reflete as disputas por poder dos governos na França neste período. Embora esses direitos sejam avançados para a época, a ideia de declará-los não tinha eficácia imediata, uma vez que mesmo com a promulgação da carta havia ainda no governo Francês penas degradantes, como a tortura e a pena de morte, que posteriormente vão sendo retiradas do sistema jurídico.

É importante entender o processo de declaração de direitos que Hunt discorre em seu trabalho. Os direitos, uma vez enunciados abertamente, entram para o campo de debate e propõem novas questões, "o ato de declarar direitos revelou-se apenas o primeiro passo num processo extremamente tenso que continua até os nossos dias" (Hunt, 2009, p. 145). Declarar os direitos tem uma imensa relevância no debate jurídico, porém o ato da declaração não basta para se construir garantias que assegurem a dignidade humana, é preciso ir além.

Garantir direitos envolve um constante processo de luta, de avanços e retrocessos. Isso fica bastante evidente em diferentes contextos e acontecimentos históricos posteriores à Declaração

Universal que mencionamos acima. O contexto da segunda guerra mundial, por exemplo, permitiu a ascensão do regime nazista, que promoveu o chamado *holocausto*⁴. Embora já existisse a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que consagra a proteção de todos os seres humanos, e a condição humana, por si só, é aceito como tal por todos os demais. Além de humano era necessário ser também um cidadão (Arendt, 1998).

Esse aspecto elucidado por Arendt (1998) coloca em relevo a fragilidade do ato de declarar e chama a atenção para a necessidade de se buscar uma estrutura internacional que disponha de mecanismos de efetivação e proteção da dignidade da pessoa humana. E foi a partir de lutas para reduzir essa fragilidade que em diferentes contextos e situações históricas o estabelecimento de tratados foi vislumbrado como mecanismos importantes para irmos além das declarações.

Nessa perspectiva, e no contexto do mundo dividido pela Guerra Fria, é que tivemos a construção, em 1966, de dois grandes pactos cujo objetivo foi garantir direitos já declarados. Trata-se do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que atendia mais diretamente às preocupações capitaneadas pelo bloco capitalista, liderado pelos EUA e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), sob coordenação da URSS e voltado mais diretamente aos anseios dos países do bloco socialistas (Burity *et al.*, 2010; Carvalho, 2006).

Não só ao longo dos anos que se seguiram à Segunda Guerra Mundial, mas, sobretudo depois dos eventos que culminaram no fim da Guerra Fria, os Direitos Humanos têm se constituído como uma nova utopia (Moyn, 2012), cujo epicentro está assentado na noção de “Dignidade Humana”. Essa dignidade não pode ser alcançada sem que se garanta o DHAA.

A partir do PIDESC foram criadas obrigações legais às nações para responsabilização internacional nos casos de violações dos direitos consagrados pelo Pacto. É nesse contexto e movimento

⁴ O termo holocausto não é utilizado pelo próprio povo Judeu, uma vez que holocausto tem outro significado para este povo. O termo que eles usam é *Shoá*, que significa a catástrofe na língua hebraica.

que o direito à alimentação adequada emerge como preocupação, sendo não só enunciado como reconhecido (Albuquerque, 2009; ONU, 2004). A questão alimentar é evidenciada na terceira parte do PIDESC, mais especificamente no seu Art. 11:

1. Os Estados-Partes no presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, assim, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados-Partes no presente pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científico, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira a que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

b) assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios (ONU, 1966, p.4).

O PIDESC trata o DHAA de forma mais abrangente, sendo clara a preocupação com duas dimensões indivisíveis: a de estar livre da fome e da desnutrição, e a de que a alimentação adequada está ligada a um padrão de vida adequado (Burity *et al.*, 2010; CONSEA, 2009).

Como parte das estratégias para se alcançar o direito à alimentação em sua efetivação e implementação, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, iniciaram em 1996, durante a Cúpula Mundial da Alimentação, a construção de um documento de regulamentação, definição de conceitos e formas de operacionalização dos direitos relativos à alimentação positivados no artigo 11 do PIDESC (Albuquerque, 2009; Carvalho, 2006). Nesta esteira, em 1999, foi elaborado, então, o Comentário Geral⁵ n° 12, que estabelece:

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado num sentido estrito ou restritivo, que equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada deverá ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2º do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não.

No Brasil as preocupações em relação à busca de efetividade para os direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos começaram a ser discutidos entre as décadas de 1950 e 1960 (Dallari, 2004). Em 24 de outubro de 1945 o Brasil se tornou estado-membro da ONU e foi signatário do PIDESC em 1992 (Carvalho, 2006; FAO, 2004).

⁵ O Alto Comissariado das Nações Unidas do para os Direitos Humanos foi convidado para definir o artigo 11 do PIDESC e a propor formas para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, levando em conta a possibilidade da formulação de diretrizes voluntárias sobre o DHAA. Com isso, em 1999 foi elaborado pela ONU o Comentário Geral 12 sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada, que interpreta o artigo 11 do PIDESC (Burity, 2010).

Assim, ao se tornar signatário do PIDESC, o Brasil se comprometeu, inclusive internacionalmente, em assumir sua obrigação de realizar os direitos e de não os violar. Desse modo, assumiu o dever de respeitar, proteger e realizar (promover e prever) os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dos cidadãos brasileiros. No que diz respeito ao quesito “respeitar”, resta claro que o Estado não pode tomar nenhuma medida que interceda ou impossibilite, direta ou indiretamente, a realização dos direitos ali propugnados, e, nos casos de violação, deve criar instrumentos de reparação (Albuquerque, 2009; Carvalho, 2006).

As medidas a serem adotadas pelo Estado para a efetivação do DHAA deveriam ser realizadas de forma imediata e progressiva. Imediata, pois a fome fere a dignidade humana, devendo ser, então, sua erradicação a prioridade na agenda política de qualquer governo. Progressiva, pois o direito não pode ser alcançado em curto espaço de tempo. Para a realização progressiva do DHAA, o Estado se comprometeu a estabelecer metas e prazos para cumprimento de suas ações. Contudo, mesmo sendo as ações tomadas de forma progressiva, o Estado não se exime do dever de implementar ações necessárias para reduzir e aliviar a fome de forma imediata (Albuquerque, 2009; Burity *et al.*, 2010; ONU, 2004).

O Ex-Relator Especial da ONU, Jean Zeigler, em 2001 definiu o direito à alimentação incluindo todos os elementos normativos descritos em detalhes pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no Comentário nº 12 (CONSEA, 2009). Logo,

O direito à alimentação adequada é um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garanta uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva (Zeigler, 2001, apud ONU, 2009, p. 12).

O DHAA é imprescindível para a sobrevivência. A ausência de alimentação adequada em quantidade e qualidade adequadas impede que as pessoas possam lutar para que lhes sejam garantidos os outros direitos (Burity *et al.*, 2010; Valente, 2002). Segundo Josué de Castro: “O acesso à alimentação é um direito humano em si mesmo, na medida em que a alimentação se constitui no próprio direito à vida. Negar este direito é, antes de mais nada, negar a primeira condição para a cidadania, que é a própria vida” (1948, apud Burity *et al.*, 2010, p. 5).

A luta contra a fome é o primeiro passo para realizar o DHAA, mas, caso se resuma a isso, esse direito não estará plenamente efetivado, uma vez que é indispensável a garantia do acesso a alimentos suficientes para atender as necessidades nutricionais básicas para manutenção e recuperação da saúde. Lembrando que direito à alimentação não deverá ser concebido apenas em um sentido estrito ou restritivo, que o condiciona ou o considera como recomendações mínimas de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos, ou em disponibilidade de alimentos (Burity *et al.*, 2010; CONSEA, 2009; FAO, 2004; ONU, 1999; Valente, 2002).

A compreensão do conteúdo normativo do DHAA é essencial para sua realização efetiva. Os três principais elementos a serem considerados são: a adequação da alimentação, a disponibilidade e a acessibilidade de modo duradouro e digno (Burity *et al.*, 2010; FAO, 2004, 2009).

A adequação da alimentação se relaciona com a individualidade do sujeito, que leva em consideração diversos fatores, dentre eles a diversidade, a sustentabilidade das práticas produtivas, o respeito às culturas alimentares tradicionais e a regionalidade. Sendo assim, a alimentação deve conter um vasto conjunto de macronutrientes e micronutrientes essenciais para o alcance do bem-estar nutricional, visando a assegurar crescimento e desenvolvimento físico e mental, considerando as necessidades fisiológicas relativas a cada fase do ciclo da vida (FAO, 2004, 2009).

Apenas a produção de alimentos em quantidades suficientes não garante a segurança alimentar da população, pois o Brasil é um exemplo de país que produz alimentos em quantidades suficientes para alimentar toda a população, mesmo assim muitos brasileiros ainda não têm acesso a esse direito, resultando em casos de deficiência de micronutrientes, como o iodo, vitamina A e de ferro, sobretudo se considerarmos os dados relativos à população materno-infantil (Valente, 2002).

A alimentação deve ser segura (não contaminada) do ponto de vista higiênico-sanitária, de modo a evitar a propagação de doenças decorrentes de contaminação, independente de quem ou onde esse alimento seja oferecido. Ademais, o alimento deve ser livre de contaminação por produtos que sejam nocivos à saúde do homem (Carvalho 2006; CONSEA, 2009; FAO, 2004, 2009; Valente, 2002).

A disponibilidade dos alimentos pode ocorrer diretamente de terras produtivas (agricultura, criação de animais, cultivo de frutas) e de outros recursos naturais (pesca, caça, coleta de alimentos) ou por meio da aquisição dos alimentos vendidos no comércio. Outra forma seria pelos sistemas de distribuição, que encaminham a alimentação para pessoas que necessitam (cestas básicas) (FAO, 2004, 2009).

No quesito de acessibilidade ao alimento, entende-se que o alimento deve ser acessível e estar disponível de modo contínuo, sem que impossibilite o usufruto de outros direitos essenciais ao indivíduo, como saúde, habitação, educação e transporte. A acessibilidade pode ser considerada sob o aspecto econômico e físico. A acessibilidade econômica está relacionada à capacidade do indivíduo ou de uma família em adquirir alimentos adequados durante todo o ano. Já a acessibilidade física está ligada aos casos de pessoas fisicamente vulneráveis (lactentes, crianças, idosos, deficientes, e pessoas com problemas médicos persistentes, presos), que devem ter acesso a uma alimentação suficiente e às “pessoas que vivem em áreas de difícil acesso, vítimas de desastres naturais ou provocados pelo homem, vítimas de conflitos armados e guerras e aos povos indígenas e outros grupos em situação de vulnerabilidade” (FAO, 2004, 2009).

O conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) passa a ser utilizado a partir da crise de escassez entre 1972 e 1974 e da Conferência Mundial de Alimentação (1974), estando ligado à produção de alimentos. Após a crise alimentar, percebeu-se que a fome e a desnutrição são causadas por problemas na distribuição de alimentos, e não apenas pela sua escassez (Valente, 2002).

A partir de meados dos anos 1980, no âmbito do Ministério da Agricultura, observam-se as primeiras formulações voltadas à garantia da Segurança Alimentar no Brasil. Em 1985, elaborou-se uma proposta de Política Nacional de Segurança Alimentar, que visava a atender às necessidades nutricionais da população, buscando assegurar a produção de alimentos em quantidade suficiente para atingir as necessidades da população, através da criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA), que se efetivou apenas em 1993 pelo então presidente Itamar Franco (Valente, 2002).

Ainda em 1986, no contexto da realização da I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição (I CNAN), discutiu-se a criação do Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição (CONAN) e do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SSAN) (Valente, 2002). Ademais, a definição do que o Brasil iria considerar como segurança alimentar foi o eixo das discussões ocorridos no ano de 1994 e que se constituíram no foco principal da I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição. A partir daí, definiu-se que:

Segurança Alimentar e Nutricional consiste em garantir a todos, condições de acesso a alimentos básicos seguros e de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo assim para uma existência digna em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana (Valente, 2002).

O CONSEA foi revogado dois anos depois e substituído pelo programa Comunidade Solidária, na gestão de Fernando Henrique Cardoso, por meio do Decreto nº 1.366, de 12 de janeiro de 1995

(Brasil, 1995). Esse programa objetivava coordenar as ações governamentais voltadas para o atendimento da parcela da população que não dispunha de meios para prover suas necessidades básicas e, em especial, o combate à fome e à pobreza. Em 2003, Lula restabeleceu o CONSEA, por meio do Decreto nº 4.582, de 30 de janeiro de 2003 (Brasil, 2003), porém o órgão acabou sendo extinto no início do governo de Jair Bolsonaro, por meio da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 (Brasil, 2019). Por fim, a Medida Provisória nº 1.154/2023 (Brasil, 2023b), reinstalou o CONSEA na Presidência da República, recriou o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, revalorizou a agenda de direitos humanos e criou os Ministérios da Igualdade Racial e dos Povos Indígenas (Recine, 2023).

Em 2006, com a (re)organização do CONSEA, reconhece-se a responsabilidade de enfrentar as causas da fome e organizar um marco político legal para a garantia do direito humano à alimentação adequada. Assim, entende-se que a configuração da política depende da regulamentação da sua lei orgânica, de modo a envolver a participação conjunta da sociedade civil e Estado e incorporar a relação de interesses públicos e privados (Oliveira, 2017). Desse modo, o marco legal institucional da Segurança Alimentar e Nutricional se tornou realidade a partir da aprovação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), em setembro de 2006. A LOSAN (Brasil, 2006) define e trata a questão da SAN nos seguintes termos:

a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis". (...) "a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente a dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Consti-

tuição Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover a garantir a Segurança Alimentar e Nutricional da população”. [E é a partir disso que] “a SAN deve ser vista como um conjunto de direitos e políticas sociais contidas na noção de seguridade social inscrita no Artigo 194 da constituição do Brasil (Albuquerque, 2009).

Um marco na conquista pelo DHAA aconteceu em 2010, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 64, e a alimentação foi incluída a Constituição Federal de 1988 como um direito social. Assim, um novo passo foi dado no sentido de assegurar, no Brasil, o direito à alimentação. Nesse mesmo ano foi instituída, pelo Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010 (Brasil, 2010), a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), com objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional, bem como assegurar o direito humano à alimentação adequada em todo território nacional. Além disso, A PNSAN definiu as diretrizes e o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN), em 2011 (atualizado em 2017 – Brasil, 2017), configurando, junto com a LOSAN, a tríade jurídico-legal da SAN no Brasil (Oliveira, 2017).

Como discutido, a alimentação adequada está condicionada à disponibilidade e acessibilidade dos alimentos, e, no Brasil, uma das políticas que possibilita o acesso é a Política Nacional de Salário Mínimo. Assim, esse aspecto será abordado a seguir.

3. A política de salário mínimo: a(o) quê(m) serve?

O estabelecimento de um patamar de remuneração mínimo e geral para todos os trabalhadores decorre da luta social e da intervenção do Estado. O termo Salário Mínimo significa a menor remuneração destinada aos trabalhadores de um país, não sendo permitida a existência de remuneração abaixo desta. Assim, o objetivo é proporcionar um melhor nível de vida à classe trabalhadora, de modo a cobrir seus gastos e buscar garantir-lhe o direito à dignidade (Mello; Corrêa, 2012).

A ideia do mínimo existencial surgiu na Alemanha, com a Constituição de 1949, que não estabelecia explicitamente um conjunto de direitos sociais. No entanto, com base nos princípios da dignidade humana, da igualdade material e do Estado social, foi possível derivar o direito fundamental ao mínimo existencial. O jurista Otto Bachof é reconhecido como o primeiro a identificar esse conceito, independentemente de qualquer previsão legislativa a respeito (Efig; Pinto, 2022).

No Brasil, as elites dominantes, que herdaram a mentalidade dos antigos proprietários de escravizados, veem os trabalhadores como simples força de trabalho, destinada a se esgotar no processo produtivo, sem outros direitos além de alimentação enquanto trabalham para recuperar suas energias e reprodução, a fim de substituir a mão de obra desgastada. A economia colonial baseada na escravidão estabeleceu as bases para a acumulação capitalista que se desenvolveria a partir do final do século XIX, com a transição do trabalho escravo, que predominava, até então, para o trabalho assalariado (Silva, 2020).

A conquista e efetivação do salário mínimo ocorreram na década de 30, no governo de Getúlio Vargas. Durante o período da chamada República Velha o Brasil passou por uma transição econômica. Ao eixo da economia até então exclusivamente assentado na economia agrária (produção de matéria-prima) vai sendo incorporado, também, por um setor industrial (Cardoso; Lima; Moreira, 2011; Mello; Corrêa, 2012). O esforço empreendido pelo Governo de Getúlio Vargas, no sentido de promover uma diversificação da economia, ganha maior legitimidade social a partir da crise econômica de 1929. Como ressaltam Mello e Corrêa (2012), o salário mínimo passa a ser um instrumento de política social, sendo adicionado às medidas voltadas à cidadania nos países industrializados. Como o Brasil almejava entrar na rota das economias industriais, incorpora a discussão por meio de políticas que garantam o estabelecimento de um salário que sirva de referência nacional.

Assim, o salário mínimo pode ser percebido nos textos constitucionais de 1937, 1946 e de 1967, porém ainda com definições distintas do texto da Nova Constituição de 1988. Em 1934 a Constituição ainda não o nomeava como salário, porém o apresentava em seu texto como uma maneira de assegurar a vida digna, associando a ordem social à ordem econômica (Mata, 2008). Embora a Constituição brasileira estabeleça direitos fundamentais em suas disposições sobre direitos sociais, o direito ao mínimo existencial permanece garantido com base nos princípios da dignidade humana, da igualdade material e da solidariedade social (Efig; Pinto, 2022).

O salário mínimo brasileiro passou por três fases desde que foi instituído. A primeira fase, considerada de consolidação, foi caracterizada pela criação das Comissões de Salário Mínimo que tinham objetivo de estudar e estipular o valor do salário mínimo em cada uma das 22 regiões geográficas do Brasil. A primeira elucidação em texto constitucional sobre a noção de salário mínimo foi feita em 1937, nele o salário mínimo deveria ser capaz de suprir as necessidades apenas do trabalhador. Progressivamente, essa política foi ganhando contornos mais definidos e passou a considerar as condições de vida da população, bem como o levantamento dos valores das menores remunerações observadas no País. Dessa forma, em 1940 foi instituído o primeiro salário mínimo brasileiro. Esse deveria garantir a sobrevivência de um adulto durante um mês (Mata, 2008; Mello; Corrêa, 2012).

No texto constitucional de 1946, e nos subsequentes o salário mínimo passa a ser estabelecido tomando como pressuposto a capacidade de suprir as necessidades do trabalhador e da sua família, composta por quatro pessoas, embora não tenha sido feita uma descrição ou tentativa de estabelecer o que efetivamente eram tais necessidades (Mata, 2008; Mello; Corrêa, 2012).

A segunda fase foi caracterizada pelo mais alto poder aquisitivo do salário, haja vista o reconhecimento dos governantes de que o salário mínimo era um fator importante para minimizar a desigualdade social e, de certa forma, ampliar as condições de

fortalecimento do mercado interno. Esse período, que se estende da redemocratização ao golpe militar de 1964, foi o período em que houve uma forte participação da classe trabalhadora no processo de constituição das políticas públicas a elas dirigidas (Mello; Corrêa, 2012).

Na terceira fase, que se inicia com o golpe militar e com a abertura da economia para os investimentos de capital estrangeiro, observou-se a contenção salarial como principal mecanismo de combate inflação. Nesse momento, estabelece-se o salário mínimo a nível nacional, entretanto, observa-se grande perda do poder aquisitivo da população, o que sinalizou uma postura de desinteresse das políticas governamentais em relação ao poder do salário mínimo como política de garantia de direitos fundamentais, entre eles o da alimentação adequada (Cardoso; Lima; Moreira, 2011; Mello; Corrêa, 2012). O fim da ditadura militar não foi suficiente para fomentar novas discussões a respeito dos parâmetros que inicialmente definiram a política do salário mínimo.

Em 30 de abril de 1938, o presidente Getúlio Vargas aprovou as instruções que regulamentam o salário mínimo no Brasil, com o Decreto-Lei nº 399 de 30 de abril de 1938, que conceitua em seu Artigo 2º:

Denomina-se salário mínimo a remuneração mínima de vida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte (Brasil, 1938).

A queda do regime militar abriu espaço para a sociedade se organizar e promulgar uma nova constituição, considerada por muitos como a mais avançada até hoje produzida no Brasil no que diz respeito às garantias sociais, sendo, por isso, nomeada com “constituição cidadã”. Assim, somente na Constituição de 1988, é

que o salário mínimo foi enunciado de forma mais precisa. Sendo definido no Capítulo II, Dos Direitos Sociais, Artigo 7º, inciso IV do texto constitucional, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (Brasil, 1988).

Entre 2015 e 2016, o Brasil enfrentou uma grave crise econômica, resultando em uma forte queda do PIB. Nos três anos seguintes, a economia apresentou um crescimento mínimo de cerca de 1,5% ao ano, sem se recuperar plenamente. O mercado de trabalho foi gravemente afetado, com uma mudança significativa na composição da força de trabalho. A taxa de desocupação aumentou de 6,9% em 2014 para 12,5% em 2017, enquanto o nível de ocupação caiu de 57,0% para 54,4% no mesmo período. Embora, a partir de 2017, tenha havido uma leve recuperação econômica, os indicadores de 2019 ainda eram desfavoráveis em comparação com 2012, refletindo taxas mais altas de desocupação e menores de ocupação (Saboia *et al.*, 2021).

A política de crescimento do Salário Mínimo permitiu aumentos reais ao longo dos anos, favorecida pela expansão econômica. No entanto, a partir de 2014, com a recessão e a crise de 2015/2016, os reajustes anuais do salário mínimo deixaram de refletir o crescimento econômico e passaram a depender principalmente da inflação do ano anterior. Apesar de um ganho real em 2017, devido à queda da inflação, a evolução do salário mínimo se tornou desfavorável a partir desse ponto. O rendimento médio do traba-

lho também variou conforme a economia: cresceu até 2014, caiu durante a crise de 2014 a 2016, e se recuperou moderadamente a partir de 2017. Durante todo o período, o salário mínimo representou entre 42% e 43% do rendimento médio (Saboia *et al.*, 2021).

Uma das grandes incongruências da Política de Salário Mínimo Brasileira é que, até os dias atuais, mesmo após 86 anos do estabelecimento do Decreto-Lei nº 399, e com uma nova interpretação sobre o salário mínimo na Constituição de 1988, o Decreto-Lei nº 399/1938 é a única referência oficial reconhecida no país para regulamentar como deve ser estabelecido o salário mínimo.

Aumentos reais no salário mínimo podem contribuir para a melhoria na distribuição de renda, porém sua capacidade de redução da pobreza é limitada, portanto, programas especializados em transferência direta de renda poderiam ser mais eficazes para a redução da extrema pobreza. Há quem reconheça o salário mínimo como um fator importante na redução da desigualdade, destacando que ele não só beneficia os trabalhadores de menor renda, mas também estabelece o piso da Seguridade Social, influenciando diretamente aposentadorias, pensões e o Benefício de Prestação Continuada (BPC) (Saboia *et al.*, 2021).

Neri e Osório (2020) sugerem ainda que é mais eficaz e fiscalmente sustentável combater a pobreza direcionando recursos para o Bolsa Família, já que cada real investido no programa tem um impacto 673% maior na redução da pobreza do que o aumento no Benefício de Prestação Continuada. Portanto, o Bolsa Família é a estratégia mais eficiente para o período pós-pandemia, superando outras políticas de renda vinculadas ao salário mínimo, que são menos efetivas.

As críticas à ideia de que o salário mínimo melhora a distribuição de renda geralmente apontam que aqueles que recebem o salário mínimo, seja no mercado de trabalho ou através de benefícios previdenciários, não estão na base da distribuição de renda. Assim, quando esses indivíduos são beneficiados por reajustes do salário mínimo, acabam se distanciando daqueles em situações

mais vulneráveis. Além disso, há preocupações sobre o impacto negativo que o aumento do salário mínimo pode ter nas contas públicas (Saboia *et al.*, 2021).

De acordo com o Decreto-Lei nº 399/1938, o salário mínimo decorre da somatória dos valores das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto. Possibilitando a garantia de quesitos indispensáveis na vida de um trabalhador, como o acesso ao alimento, conforto e bem-estar, poder de compra, acesso à saúde, dentre outros, e com isso, deve suprir todas as necessidades para sobrevivência e dignidade do cidadão. O valor do salário mínimo não poderá ser inferior ao custo da Cesta Básica Nacional (Brasil, 1938). Para isso, foi estabelecida a Pesquisa da Cesta Básica Nacional em que são acompanhados os preços de alimentos que compõem a Ração Essencial Mínima⁶ (DIEESE, 1993).

O salário mínimo passa por reajustes periódicos visando a garantia do poder de compra, em função do aumento dos preços ocorridos em bens e serviços e inflação, além de consolidar o crescimento do Produto Interno Bruto Nacional (Cardoso; Lima; Moreira, 2011). De acordo com a Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023 (Brasil, 2023c), que define o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2023 e estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo vigente a partir de 1º de janeiro de 2024:

Art. 2º O valor do salário mínimo será de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) a partir de 1º de maio de 2023.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, os valores diário e horário do salário mínimo corresponderão a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e a R\$ 6,00 (seis reais), respectivamente, a partir de 1º de maio de 2023.

⁶ Termo utilizado no Decreto-Lei nº 399, de Abril de 1938, que aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo. Ração Essencial Mínima seria o termo correspondente a Cesta Básica Alimentar (Brasil, 1938).

Art. 3º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de 2024, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, considerado que o valor decorrerá da soma do índice de medida da inflação do ano anterior, para a preservação do poder aquisitivo, com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) de 2 (dois) anos anteriores, para fins de aumento real, conforme apuração nos termos deste artigo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses encerrados em novembro do exercício anterior ao do reajuste.

Desse modo, para cálculo do salário mínimo vigente, leva-se em consideração o INPC, composto pelos seguintes fatores: alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, educação e comunicação. Atualmente, a população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos entre 1 e 5 salários mínimos, cuja pessoa de referência é assalariada, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia, Campo Grande, Rio Branco, São Luís e Aracaju (IBGE, 2024).

Com tudo o que foi abordado até este momento, é possível refletir sobre a importância do salário mínimo na vida dos trabalhadores e em como o poder de compra é determinante para a aquisição de alimentos adequados e em quantidade suficiente, possibilitando o enfrentamento da insegurança alimentar, embora a condição de segurança alimentar abranja também outros aspectos.

No próximo tópico iremos discorrer sobre os aspectos nutricionais dos itens da Cesta Básica Nacional tendo em vista as necessidades do trabalhador em idade adulta. Nosso objetivo é reunir elementos que nos ajudem a avaliar sob o prisma da nutrição de macro e micronutrientes o papel da política de salário mínimo como instrumento de garantia do direito à alimentação adequada.

4. O direito à alimentação no Brasil: discutindo a cesta básica nacional

O ambiente alimentar envolve o contexto físico, econômico, político e sociocultural que molda a maneira como os consumidores interagem com o sistema alimentar ao adquirir, preparar e consumir alimentos (Borges *et al.*, 2021). Como está reconhecido no Pacto Internacional de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais, ter uma alimentação adequada é um direito básico para todo e qualquer ser humano (Valente, 2002). Para atender a esse direito, os programas de transferência de renda ou renda mínima são estratégias destinadas a combater a fome e a pobreza, visando a oferta das necessidades básicas diárias (Gurgel *et al.*, 2020).

A cesta básica, que foi instituída pelo Decreto-Lei nº 399, de 1938, ainda continua sendo a única referência oficialmente reconhecida no país para o cálculo da Cesta Básica Nacional e, portanto, do salário mínimo. Assim, esta não acompanha as transformações da sociedade e se tornou inadequada à alimentação da população (Galeazzi, 1999). Por esse motivo, como dito anteriormente, a Cesta Básica Nacional está passando por novas discussões por meio do Projeto de Lei Complementar 35/2024 (BRASIL, 2024), objetivando redefinir os alimentos incluídos na lista.

A Pesquisa da Cesta Básica Nacional é realizada pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). O DIEESE teve sua origem no conflito de classes, sendo obra da necessidade da classe trabalhadora brasileira de se instrumentalizar na disputa pela distribuição da renda nacional (Paula; Soares; Bonfim, 2011).

A pesquisa é realizada mensalmente em 17 capitais brasileiras e acompanha a evolução dos preços de treze itens alimentícios, e o gasto mensal que um trabalhador teria para adquirí-los. Também é feito o cálculo das horas de trabalho necessárias ao indivíduo que ganha salário mínimo e tem em vista a compra desses bens (DIEESE, 2024a).

A lista dos alimentos e suas respectivas quantidades (Tabela 1) foi selecionada pelas Comissões de Salário Mínimo, e conteria quantidades balanceadas de calorias, alguns macronutrientes (proteínas) e micronutrientes (ferro, cálcio e fósforo) necessários ao sustento e bem-estar de um trabalhador adulto, auxiliando na manutenção da sua força de trabalho e garantindo a produtividade. São acompanhados os preços dos seguintes itens: carne, leite, arroz, feijão, farinha, batata, legumes (tomate), pão francês, café em pó, frutas (banana), açúcar, banha/óleo, manteiga; porém, as quantidades e mesmo alguns itens diferem entre as regiões do país⁷. Os locais de compra onde são feitas as coletas são determinados pela Pesquisa de Orçamento Familiar (POF) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (DIEESE, 1993).

Tabela 1. Alimentos que compõem a cesta básica segundo DIEESE & PROCON e suas quantidades.⁸

Produtos	Quantidades	Produtos	Quantidades
Alimentação		Limpeza doméstica	
Arroz	15 kg	Sabão em pó	4 kg
Feijão	4 kg	Sabão em barra	15 unid.
Açúcar	10 kg	Água sanitária	2 L
Café	1,5 kg	Detergente	1 L
Farinha de Trigo	3 kg	Produtos de higiene	
Farinha de Mandioca	0,5 kg	Papel higiênico	12 unid.
Batata	4 kg	Creme dental	4 unid.
Cebola	1 kg	Sabonete	10 unid.
Alho	0,2 kg	Desodorante spray	2 unid.

⁷ A farinha que compõe a Cesta Básica Alimentar no Norte e no Nordeste é a farinha de mandioca, já nas demais regiões é farinha de trigo. O mesmo acontece com as quantidades, enquanto em Florianópolis a quantidade para carne é de 6,6 kg para Salvador é 4,5 kg.

⁸ Fonte: DIEESE, 1994.

Ovos	3 kg	Absorvente	10 unid.
Margarina	1 kg		
Extrato de tomate	0,7 kg		
Óleo de soja	4,5 L		
Leite em pó	1,5 kg		
Macarrão	2 kg		
Biscoito de maisena	0,8 kg		
Carne de primeira	3 kg		
Carne de segunda	4 kg		
Frango	5 kg		
Salsicha	0,5 kg		
Linguiça	0,3 kg		
Queijo muçarela fatiado	0,5 kg		

Quando se pensou em cesta básica para a população brasileira (Tabela 1), o objetivo era, além de combater a fome, alcançar a melhoria do estado nutricional da população, que se encontrava em desnutrição e carência de micronutrientes. Embora a desnutrição, por falta de acesso ao alimento, ainda seja uma preocupação, deixou de ser um estado geral, pois, com o maior acesso ao alimento, o perfil da população passou a ser de sobrepeso e obesidade, com aumento de doenças crônicas não transmissíveis decorrente dos novos estilos de vida e hábitos alimentares (Passos; Bernardi; Mendes, 2014).

Para o cálculo do custo mensal da Cesta Básica são feitas médias aritméticas com os valores encontrados por estabelecimento, após isso, o preço médio dos produtos é multiplicado pelas quantidades descritas no Decreto-Lei nº399, de 1938, resultando no valor gasto mensalmente por produto, sendo a somatória destes o custo mensal da Cesta Básica (DIEESE, 1993).

Em seu último relatório (julho de 2024), o DIEESE divulgou que o salário mínimo ideal para sustentar uma família (termo citado no artigo 7º da Constituição Federal) no Brasil, composta por 4 pessoas, segundo sua metodologia de pesquisa, sendo dois adultos e duas crianças, é de R\$6.802,88, quando o salário mínimo vigente é

de R\$1.412,00. Logo, quem recebe um salário mínimo em 2020, sustentando um adulto e duas crianças, tem apenas cerca de 21% do poder de compra necessário para a subsistência familiar. Isso vem se agravando a cada ano, como demonstra o DIEESE em todos os seus relatórios mensais desde 1994, quando o salário mínimo nominal era R\$64,79 e o salário mínimo necessário era R\$590,33 (DIEESE, 2024b).

Esse cenário compromete o princípio da dignidade humana, pois o valor do salário mínimo é insuficiente. Todavia, a necessidade de aumentar o salário mínimo deve considerar também o impacto no setor público e privado. A iniciativa privada precisaria ajustar-se aos novos valores, enquanto o setor público enfrentaria custos adicionais, incluindo o reajuste de benefícios da Seguridade Social e gastos com servidores que recebem o mínimo (Alves; Giani; Cirino, 2020).

No debate sobre o salário mínimo, é fundamental levar em conta as capacidades de investimento do governo, a saúde econômica e as reformas tributárias. O Supremo Tribunal Federal, apesar de reconhecer a inadequação do salário mínimo vigente, não alterou a lei para evitar o retorno a uma norma ainda mais defasada. A decisão do STF reflete a compreensão de que a definição de valores salariais é uma questão complexa e interdisciplinar, que deve ser gerida pelo Poder Executivo e não pelo Judiciário (Alves; Giani; Cirino, 2020).

Por outro lado, considerando-se a qualidade nutricional da cesta básica, até metade do século XX, quando foi estipulado a cesta básica e seus componentes, a população exercia predominantemente trabalho rural braçal, que demanda um gasto energético maior e conseqüentemente uma maior necessidade calórica. A partir de 1950, com o processo de urbanização o trabalho braçal passou a ser substituído por tecnologias automatizadas, modificando o gasto energético destinado ao trabalho, diminuindo-o. Porém, a Cesta Básica Nacional permanece a mesma desconsiderando a transformação pela qual o país passou no aspecto econômico, e fornecendo então a mesma quantidade calórica que era necessária anteriormente (Passos; Bernardi; Mendes, 2014).

A inadequação da Cesta Básica Nacional (Tabela 2) pode estar ligada à geração de cenários epidemiológicos que mostraram as carências de micronutrientes (anemia ferropriva, hipovitaminose A, bócio) e a incidência de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), como doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, peculiares aos países ocidentais industrializados (Galeazzi, 1999). Segundo Binkoski *et al.* (2019), a cesta básica é composta por teores elevados de carboidratos (70,54%), baixos de lipídeos (15,32%), adequados em proteínas (14,12%) e deficiente em vitamina A (27,54%) e cálcio (67,77%).

Tabela 2. Avaliação de adequação nutricional em porcentagem.

Adequação nutricional (%)				
Energia 71,0	Proteína 97,5	Vit. A* 19,9	Vit. E 82,1	Vit. C* 15,9
Vit. B1 79,7	Vit. B2* 33,8	Niacina 76,8	Vit. B6* 66,1	Folato 72,7
Vit. B12 71,5	Ca 27,8	P 75,1	Mg* 53,6	Fe* 47,6
Zn* 54,5	I* 35,2	Cu 74,6	Se* 52,7	

*Nutriente em quantidade insuficiente
Fonte: Barreto; Cyrillo; Cozzolino, 1998.

As mudanças tecnológicas, a intensa urbanização e, ainda, a incorporação das mulheres e dos filhos à força de trabalho decorrentes de transformações econômicas interferiram nas características do país e provocaram alterações nos hábitos de consumo alimentar, o que acabou requerendo revisões nas necessidades mínimas diárias de ingestão calórica (Galeazzi, 1999).

A transição nutricional no Brasil é um fenômeno complexo e multifatorial, ligado à transição demográfica e epidemiológica, caracterizado pela redução da desnutrição infantil e aumento do sobrepeso, obesidade e DCNT. A Pesquisa Nacional de Saúde de 2019 evidenciou um aumento alarmante desses problemas, com um consumo crescente de alimentos processados e ultraprocessados, além da persistência de hábitos de vida não saudáveis. Esse cenário reflete desigualdades regionais, insegurança alimentar e a

ineficiência de políticas intersetoriais. Para enfrentar esses desafios, é crucial promover a educação alimentar, valorizar a diversidade alimentar e fortalecer a agricultura familiar, alinhando-se às diretrizes do Sistema Único de Saúde (Silva, 2023).

Para mudança no quadro em que a população se encontra, é importante a realização de atividades de educação alimentar que tenham como foco a melhora e/ou recuperação do estado nutricional, orientando os indivíduos quanto à estratégia nutricional relacionada à quantidade e a importância da qualidade dos alimentos que devem ser consumidos, para que os nutrientes estejam disponíveis em quantidades adequadas (Passos; Bernardi; Mendes, 2014).

A segurança alimentar é garantida por vários fatores interdependentes, tanto no meio rural quanto no meio urbano, como acesso à terra e recursos agrícolas para produção doméstica e aquisição de determinados alimentos no mercado disponíveis a preços acessíveis, respectivamente. Os problemas de saúde relativos à má nutrição quando se analisam as inadequações por falta ou excesso de nutrientes, apontam associação com quadros obesidade aliada ou não a carências específicas (Galeazzi, 1998). Dessa forma, repensar a cesta básica nacional se faz necessário, a exemplo da proposta na tabela 3.

Tabela 3. Produtos da cesta proposta por Galeazzi (1999).

Alimentos	Quantidade (Kg)	Alimentos	Quantidade (Kg)
Açúcar	7,50	Cebola	2,50
Bolacha de doce	1,45	Cenoura	3,00
Café	1,5	Repolho	2,00
Sal	0,5	Tomate	3,00
Carne bovina 1ª	3,00	Feijão	6,00
Carne bovina sem osso	4,00	Óleo	3,50
Carne suína	1,00	Margarina	1,00
Frango	6,50	Leite	50,00
Linguiça	1,00	Leite em pó	1,50
Arroz	15,00	Ovo	1,90

Macarrão	2,50	Queijo	1,50
Pão Francês	4,00	Batata	6,00
Massa de tomate	0,75	Farinha de mandioca	1,50
Banana	5,00	Abobora	3,00
Laranja	16,00	Fubá	2,00
Alface	0,75	Farinha de trigo	2,00
Alho	0,50	Pão de forma	1,00

Fonte: Galeazzi (1999).

A cesta proposta por Galeazzi (Tabela 3) foi elaborada a fim de atender às necessidades não apenas do trabalhador, mas também de uma família padrão com quatro membros. Ela é embasada no consumo alimentar dos indivíduos e considerava seus hábitos alimentares, o poder aquisitivo e, portanto, representa o comportamento alimentar da população.

Como a Cesta Básica Nacional, estabelecida pelo Decreto nº 399/1938, que apresenta inúmeras inadequações, ainda é um dos parâmetros utilizados para o cálculo do salário mínimo, seu uso torna-se inaceitável, visto que não reflete as mudanças ocorridas ao longo desses 86 anos. Logo, o reflexo dessa cesta no salário mínimo representa duas irregularidades: presença de itens que proporcionam excessos e carências nutricionais e problemas referentes ao cálculo do valor real e suficiente para os gastos destinados à alimentação.

5. Considerações finais

A discussão central, a partir das políticas do salário mínimo e da cesta básica nacional, buscou problematizar a questão da alimentação, entendendo-a muito além de seu aspecto apenas nutricional, delineando as questões sociais de efetivação de políticas públicas que buscam garantir ao ser humano o seu direito à alimentação adequada.

A análise do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) revela que garantir este direito não se resume à mera declaração de princípios, mas requer um esforço contínuo e multifacetado

para sua efetivação. A evolução histórica dos direitos humanos demonstra que a simples enunciação de direitos não assegura sua realização plena; é necessário um compromisso real com a implementação de políticas eficazes e mecanismos de monitoramento. No contexto do Brasil, a integração do DHAA na Constituição Federal e a criação de políticas específicas, como a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) representam avanços significativos, mas a realidade ainda mostra desafios persistentes.

A análise da política de salário mínimo revela uma trajetória de avanços e desafios ao longo das décadas. Desde sua implementação inicial, como um mecanismo para garantir um nível mínimo de dignidade e subsistência, o salário mínimo tem sido um elemento central na estruturação das políticas de proteção social no Brasil. No entanto, apesar dos avanços na definição e ajuste do salário mínimo ao longo do tempo, a atual estrutura ainda enfrenta limitações significativas.

A dependência de parâmetros históricos e a inadequação em relação às necessidades reais da população refletem um descompasso entre as intenções originais da política e sua efetiva aplicação no contexto socioeconômico atual. A atualização constante do valor do salário mínimo e a integração de políticas complementares, como programas de transferência de renda, são essenciais para garantir que o salário mínimo continue a cumprir seu papel fundamental na promoção da dignidade e na redução das desigualdades sociais.

A análise da Cesta Básica Nacional evidencia um cenário complexo e desafiador para a política alimentar e de salários no Brasil. Apesar de sua instituição em 1938 e de seu papel crucial na definição do salário mínimo, a cesta básica tornou-se desatualizada, refletindo uma realidade que não considera as transformações econômicas, sociais e nutricionais ocorridas nas últimas décadas. A inadequação da cesta básica é evidente tanto na sua composição nutricional quanto no valor monetário que ela representa para a subsistência de uma família. A discrepância entre o salário mínimo atual e o valor ideal para cobrir as necessidades básicas demonstra

uma falha significativa na garantia do direito à alimentação adequada, que é essencial para a dignidade humana e a saúde pública.

Além disso, a Cesta Básica Nacional não leva em conta as mudanças no perfil alimentar da população, que evoluiu de uma situação de desnutrição para um quadro de sobrepeso e doenças crônicas não transmissíveis. Portanto, a atual política, que se baseia em uma cesta alimentar antiquada, não atende adequadamente às necessidades nutricionais contemporâneas. A revisão da Cesta Básica Nacional e a atualização de sua composição são fundamentais para garantir que a política de salário mínimo reflita de maneira mais precisa os requisitos nutricionais e econômicos da população brasileira, promovendo uma melhoria efetiva na qualidade de vida e no bem-estar da população.

Desse modo, acreditamos que os próximos estudos sobre a capacidade das políticas públicas em atender a uma alimentação adequada devem ser realizados sobre a perspectiva de ponderar a relação entre a Política de Salário Mínimo e a efetivação do DHAA. Isso se torna necessário uma vez que, durante esta pesquisa, percebeu-se que a acessibilidade econômica está estritamente ligada a possibilidade de garantia do DHAA.

Sugerimos que pesquisas futuras aprofundem nas discussões a respeito das dinâmicas econômicas atuais, como inflação e desemprego, que afetam a eficácia das políticas analisadas. Ademais, indica-se que se explore profundamente o efeito das políticas de salário mínimo e cesta básica nas diversas regiões do Brasil, de modo a analisar as particularidades locais.

Referências

ALBUQUERQUE, M. F. M. A segurança alimentar e nutricional e o uso da abordagem de direitos humanos no desenho das políticas públicas para combater a fome e a pobreza. **Revista de Nutrição**, Campinas, v.22, n.6, p.895-903, dez. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1415-52732009000600011>. Acesso em: 08 jun. 2024.

ALVES, F. F. A.; GIANI, G.; CIRINO, L. F. R. O salário mínimo brasileiro: um olhar jurídico, político e econômico. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 642-654, out. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2166/1627>. Acesso em: 12 jun. 2024.

ARENDT, H. As perplexidades dos Direitos do Homem. In: IDEM. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 324-336.

BARRETTO, S. A. J.; CYRILLO, D. C.; COZZOLINO, S. M. F. Análise nutricional e complementação alimentar de cesta básica derivada do consumo. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 32, n. 1, p. 29-35, fev. 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-89101998000100004>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BINKOSKI, A.; PINHEIRO, D. F.; SCHMITT, V.; MAZUR, C. E. Cesta básica nacional: análise nutricional e financeira. **Visão Acadêmica**, Curitiba, v.20 n.4, dez. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Cartilha da Lei de segurança alimentar e nutricional: conceitos**. Brasília-DF, p. 20, 2006b. Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/05/cartilha_seguranca_amp_807_alimentar_versao_final-1.pdf. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. **Plano nacional de segurança alimentar e nutricional - PLANSAN 2016-2019**. Brasília, DF, MDSA, CAISAN, 2017. 73p. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/caisan/plansan_2016_19.pdf. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República

Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 399**, de 30 de abril de 1938. Aprova o regulamento para execução da lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 1938. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0399.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.366**, de 12 de janeiro de 1995. Dispõe sobre o Programa Comunidade Solidaria e da outras providencias. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 1995. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/392379>. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.582**, de 30 de janeiro de 2003. Regulamenta o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4582.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7. 727**, de 25 de agosto de 2010. Regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília: DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 132**, de 20 de dezembro de 2023.

Altera o sistema tributário nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 870**, de 1º de janeiro de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.154/2023**, de 1º de janeiro de 2023. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2228726&filename=MPV%201154/2023. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.346**, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 179, seção 1, p. 1-2, 18 de setembro de 2006a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.663**, de 28 de agosto de 2023. Define o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2023; estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024; e altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e os valores de

dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14663.htm. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 35**, de 2024. Institui a Cesta Básica Nacional de Alimentos - CeNA criada pelo artigo 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/plp-35-2024#:~:text=Ementa%3A,20%20de%20dezembro%20de%202023>. Acesso em: 08 jun. 2024.

BURITY, V.; FRANCESCHINI, T.; VALENTE, F.; RECINE, E.; LEÃO, M.; CARVALHO, M. F. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: ABRANDH, 2010. 204p.

BORGES, C. A.; GABE, K. T.; CANELLA, D. S.; JAIME, P. C. Caracterização das barreiras e facilitadores para alimentação adequada e saudável no ambiente alimentar do consumidor. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 1, e00157020, fev. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311X00157020>. Acesso em: 12 jun. 2024.

CARDOSO, J.; LIMA, D. S.; MOREIRA, J. M. Uma análise do poder de compra do salário mínimo em relação à Cesta Básica de Porto Velho no período de 2007 a 2009. **Pesquisa & Criação**, Rondônia, v. 10, n. 1, p. 125-138, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/propesq/article/view/399>. Acesso em: 08 jun. 2024.

CARVALHO, L. Construção histórica do Direito Humano à Alimentação Adequada. **Fome de Justiça**. v. 15, n. 1, p. 3-4, 2006.

CHEHAB, I. M. C. V. O Direito Humano à Alimentação Adequada: contexto histórico, definição e notas sobre sua

fundamentalidade. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2010, Fortaleza. **Anais do [Recurso eletrônico] / XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 4932-4943. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/Integra.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2024.

CONSEA – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Avanços e Desafios da Implementação do Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil**. Relatório Técnico. Brasília, Rio de Janeiro: ABRANDH; CERESAN; CONSEA; FAO-RLC/ALCSH. 2009. Disponível em: <https://portaldev.sesc.com.br/mesabrasil/doc/Avan%C3%A7os-e-desafios.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.

COLUCCI, M. G.; TONIN, M.M. Direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional da criança e do adolescente. In: XVII ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17, 2008, Salvador. **Anais do [Recurso eletrônico] / XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 2323-2337. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/marta_marilia_tonin.pd. Acesso em: 12 jun. 2024.

COZZOLINO, S. M. F. **Recomendações de nutrientes**. ILSI Brasil, p. 3-5, 2009.

DAGGER, R. Rights. In: BALL, Terence; FARR, James; HANSON, Russell L. (Org.). **Political innovation and conceptual change**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p. 292-308.

DALLARI, D. A. Um breve histórico dos direitos humanos. In: CARVALHO, J.S. (Org.). **Educação, Cidadania e Direitos Humanos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004. p. 19-42.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Análise do Salário Mínimo**. 2024b. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 08 jun. 2024.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Cesta Básica Nacional: Metodologia**. 1-7p, 1993. Disponível em: www.dieese.org.br. Acesso em: 22 jun. 2024.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Custo da cesta básica diminui em todas as cidades em julho**. 5 p, 2024a. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2024/202407cestabasica.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Valor da cesta básica recua em 10 capitais**. 1-7p, 2014. Disponível em: www.dieese.org.br. Acesso em: 22 jun. 2024.

EFING, A. C.; PINTO, N. D. F. O salário mínimo como critério para assegurar o mínimo existencial no tratamento do consumidor superendividado. In: SILVA, C. L. M. (org.). **Superendividamento e proteção do consumidor: uma abordagem jurídico-econômica**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Observatório de Consumo e Sociedade, 2022. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ocsc/wp-content/uploads/2022/11/obra-SUPERENDIVIDAMENTO-E-PROTECAO-DO-CONSUMIDOR.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2024.

FAO - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. **Direito à Alimentação e Acesso à Justiça**: Exemplos em nível nacional, regional e internacional. Roma: Conselho da FAO, 2009. Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/016/k7286p/k7286p.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2024.

FAO - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. **Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional**. Roma: Conselho da FAO, 2004. Disponível em: <http://www.bvsde.paho.org/texcom/nutricion/Diretrizes.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

FOUCAULT, M. **As Verdades e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2002.

GALEAZZI, M. A. M.; SILVA, D. S.; JÚNIOR, P. F.; MEIRELLES PALMA, F. A. M.; MARINS, M. H. Alimentação adequada para elaboração do sistema "Melhores Compras". **Cadernos de Debate**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 65-80, 1999.

GURGEL, A. M.; SANTOS, C. C. S.; ALVES, K. P. S.; ARAUJO, J. M.; LEAL, V. S. Estratégias governamentais para a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável no enfrentamento à pandemia de Covid-19 no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 12, p. 4945-4956, dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320202512.33912020>. Acesso em: 12 jun. 2024.

HUNT, L. "Eles deram um grande exemplo": declarando os direitos. In: IDEM. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 113-145.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9258-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor.html?=&t=resultados>. Acesso em: 22 jun. 2024.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**: Pesquisa nacional por

amostra de domicílios: síntese de indicadores 2012. Rio de Janeiro: IBGE, 2013.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**: síntese de indicadores 2015. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

MATA, J. V. T. Diretriz constitucional para políticas de salário mínimo. In: ARAÚJO, J. C.; PEREIRA JÚNIOR, J. S.; PEREIRA, L. S.; RODRIGUES, R. J. P. **Ensaio sobre os impactos da constituição federal de 1988 na sociedade brasileira**. Brasília: Ed. Câmara, v. 2, p. 843-856, 2008. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2915/ensaio_impactos_volume2.pdf?sequence=2. Acesso em: 22 jun. 2024.

MELLO, P. R.; CORRÊA, A. M. C. Salário mínimo: evolução histórica, desigualdade e pobreza no Brasil. **Impulso**, Piracicaba, v. 13, n. 30, p. 101-110, dez 2012.

MOYN, S. Prologue. In: IDEM. **The last utopia: human rights in History**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2010, p. 1-10.

NERI, M.; OSÓRIO, M. C. **Comparando o BPC (transferências de renda vinculadas ao salário mínimo) vs Bolsa Família (criação do Renda Brasil)**. Coleção FGV Social – Pesquisas, Rio de Janeiro, RJ, set. 2020. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/a52eea11-252b-4deb-b8b9-dc4aa50ab359>. Acesso em: 12 jun. 2024.

OLIVEIRA, A. R. O marco legal institucional da Segurança Alimentar e Nutricional tornou-se realidade a partir da aprovação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), em setembro de 2006. **Tempus – Actas de Saúde Coletiva**, Brasília, v. 11, n. 4, p. 59-75, dez 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18569/tempus.v11i4.2243>. Acesso em: 10 ago. 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. **Comentário Geral 12**. Genebra, 1999. Disponível em: <http://www.abrandh.org.br/downloads/Comentario12.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova Iorque, ONU, 1948 Disponível em: <http://www.unhchr.ch/udhr/lang/por.htm>. 12 jun. 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova Iorque, ONU, 1966. Disponível em: http://www.unhchr.ch/spanish/html/menu3/b/a_ceschr_sp.htm. Acesso em: 22 jun. 2024.

PAULA, A. C. L.; SOARES, B. M.; BONFIM, M. D. A variação do custo da cesta básica para o consumidor. **Revista de Iniciação Científica da Libertas**, São Sebastião do Paraíso, v. 1, n. 1, p. 56-71, dez. 2011. Disponível em: <https://revistaic.pesquisaextensaolibertas.com.br/index.php/riclibertas/article/view/4/4>. Acesso em: 08 jun. 2024.

PASSOS, K. E.; BERNARDI, J. R.; MENDES, K. G. Análise da composição nutricional da Cesta Básica brasileira. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 5, p. 1623-1630, maio 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232014195.11862013>. Acesso em: 22 jun. 2024.

RECINE, E. G. I. G. O CONSEA voltou! Ou como resistir em tempos desafiadores. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 6, e00086523, jun. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311XPT086523>. Acesso em: 22 jun. 2024.

SABOIA, J.; HALLAK-NETO, J.; SIMÕES A., DICK, P. C. Mercado de trabalho, salário mínimo e distribuição de renda no Brasil no passado recente. **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 1-30, e212521, abril 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/198055272521>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SILVA, A. C. S. Transição nutricional no Brasil: tendência e desafios contemporâneos. **Revista Saúde.Com**, v. 19, n. 3, e3367.

Disponível em: <http://periodicos2.uesb.br/index.php/rsc>. Acesso em: 08 jun. 2024.

SILVA, M. A. Aporte histórico sobre os direitos trabalhistas no Brasil. **SER Social**, Brasília, v. 22, n. 46, p. 126–152, jan. 2020.

Disponível em: http://doi.org/10.26512/ser_social.v22i46.23516. Acesso em: 08 jun. 2024.

VALENTE, F. L. S. **Direito Humano à Alimentação**: desafios e conquistas. Cortez Editora. São Paulo. 2002.

VARELLA, M. D. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2013, 561 p.